



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados e ao Distrito Federal para garantir acesso de alunos e professores da educação básica das redes públicas de ensino à internet, com fins educacionais; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução desta Lei Complementar.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados e ao Distrito Federal para garantir acesso de alunos e professores da educação básica das redes públicas de ensino à internet, com fins educacionais; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução desta Lei Complementar.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) para aplicação em ações que visem a garantir o acesso de alunos e de professores das redes públicas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à internet, com fins educacionais.

Art. 2º São beneficiários das ações de que trata esta Lei Complementar:

I – alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – alunos da educação básica integrantes de famílias cuja renda total seja inferior a três salários mínimos;

III – professores da educação básica das redes públicas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – unidades de ensino das redes públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º As ações de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão abranger todos os aspectos indispensáveis ao integral acesso à internet, visando à realização e ao acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares, sendo vedada a aplicação dos recursos em ações que isoladamente não permitam a conectividade de alunos e professores.

*Parágrafo único.* O disposto no caput deste artigo não exclui a possibilidade de composição com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atingimento dos objetivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 4º Os recursos previstos no art. 1º serão aplicados prioritariamente para os alunos e professores do ensino médio, para alunos e professores do ensino fundamental e para unidades de ensino, nesta ordem.

Art. 5º A fonte de recursos para custear o montante previsto no art. 1º será o superávit financeiro do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações criado pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.



SF/21965.40310-45



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 6º Os valores previstos nesta Lei Complementar não serão contabilizados na meta de resultado primário constante no art. 2º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação, ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as voltadas ao acesso de alunos e professores da rede pública à internet, com fins educacionais, custeadas por fundo de universalização dos serviços de telecomunicação; e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....“(NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo viabilizar que Estados, DF e Municípios implementem política pública destinada a prover acesso à internet a alunos e professores das redes públicas de ensino com vistas a seu engajamento nas atividades pedagógicas não presenciais.

Em 2020, a ausência de políticas como a que aqui propomos, trouxe prejuízos que ainda não podem ser mensurados, mas que certamente se farão sentir por muitos anos. Esse prejuízo foi mais acentuado nas classes mais baixas em termos econômicos.

Buscamos assim, reduzir essa desigualdade desenhando um programa que tem como foco justamente as pessoas com menores condições financeiras. O projeto prevê a transferência de R\$ 3,5 bi aos Estados e ao DF e destes para as redes municipais de ensino.

Os custos necessários para a implementação das medidas preconizadas pela proposição foram calculados com base nos seguintes critérios:

- i) dimensionamento do público alvo dos beneficiários da proposta (dados do CadÚnico referentes a setembro de 2019 e do Censo Escolar de 2019);
- ii) volume médio de dados consumido pelos estudantes no acesso a conteúdos educacionais em regime de ensino remoto;
- iii) preços regularmente praticados pelas operadoras de telefonia móvel na oferta de pacotes de dados de internet móvel;
- iv) valores usualmente cobrados no mercado por tablets e outros terminais portáteis de acesso à internet.



SF/21965.40310-45



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Com base nos menores custos estimados para a contratação de pacote de dados (preço de referência: R\$ 0,62 por gigabyte), por seis meses, gratuitamente, para todos os estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes dos entes subnacionais com famílias inscritas no CadÚnico, assim como para seus professores, foi feita a previsão da aplicação de R\$ 1.483.143.763,20. Já para a compra de tablets (preço de referência: R\$ 520,00 a unidade), apenas para os estudantes dessas famílias matriculados no ensino médio das redes públicas indicadas, e para seus professores, a aplicação prevista seria de R\$ 2.018.453.320,00. Daí o valor do repasse fixado pelo PL em tela de pouco mais de R\$ 3,5 bilhões.

Para evitar possíveis inconstitucionalidades, apresentamos como fonte de recursos o superávit financeiro do FUST, que foi de R\$ 6,5 bilhões no balanço de 2020. Para garantir sua execução excluimos os valores da contabilização da meta de resultado primário e propomos alteração da LRF para incluir entre as exceções de limitação de empenho o total de recursos aqui previsto.

Assim, esperamos reduzir o impacto da pandemia no processo educacional brasileiro, em especial, das camadas mais necessitadas.

Sala das Sessões, de

ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/21965.40310-45

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - parágrafo 2º do artigo 9º
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
- Lei nº 14.116 de 31/12/2020 - LEI-14116-2020-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 14116/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14116>
  - artigo 2º